



## DIREITOS HUMANOS: ELEMENTOS PARA UM DEBATE

Fabiano Schwanck Colares<sup>1</sup>  
Mateus Boldori<sup>2</sup>

**RESUMO:** O texto visa debater os Direitos Humanos a partir do marco referencial da Declaração Universal efetivada em assembléia da ONU em 1948. Observando alguns dos elementos históricos e filosóficos que permeiam a reflexão, nossa abordagem centra seu foco na identificação de algumas perspectivas que a Declaração enseja, sobretudo no âmbito do direito internacional. Os direitos humanos são direitos históricos e foram conquistados diante de situações contextuais e concretas (fontes materiais), eles são como que uma resposta do homem ao próprio homem. A dignidade da pessoa humana, observada em 1948, acima de qualquer coisa, supõe relações de fraternidade, de igualdade, de justiça, e de hospitalidade em nível micro e macro estrutural (universal). Esta concepção já é evidente no direito cosmopolita de Kant. O grande desafio para as sociedades contemporâneas é o do reconhecimento. Somente por meio dele se poderá entender que cada ser humano tem um valor em si e que, por isso, merece ser respeitado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Direito Internacional. Reconhecimento.

**ABSTRACT:** The text aims to debate Human Rights from the reference point of the Universal Declaration carried out at UN meeting in 1948. Observing some of the historical and philosophical elements that permeate the reflection, our approach focuses on identifying some prospects that the Declaration entails, particularly in the context of international law. Human rights are historical rights and were conquered on contextual and specific situations (material sources), they are like a man's response to the man himself. The dignity of the human person, observed in 1948, above anything, assumes fraternal relations, equality, justice, and hospitality in micro and macro structural level (universal). This view is already evident in the Kantian cosmopolitan law. The big challenge for contemporary societies is the recognition. Only through it is understandable that every human being has a value in itself and, therefore, deserves to be respected.

**KEYWORDS:** Human Rights. International law. Recognition.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A CENTRALIDADE DOS DIREITOS

Muitos são os pré-conceitos acerca das demandas que a Declaração Universal dos Direitos Humanos sugere. Para muitos, nos dias atuais, tratar de direitos humanos e da constante necessidade de sua afirmação é se colocar a favor de bandidos, de criminosos, de estupradores e não querer que eles cumpram suas

<sup>1</sup> Estudante de Teologia da PUCRS e graduado em Filosofia pela PUCRS.

<sup>2</sup> Estudante de Teologia da PUCRS e graduado em Filosofia pela UCS.

respectivas penas ou que as cumpram de maneira “fácil”. Segundo algumas concepções, falar de direitos significa prejudicar o trabalho da polícia, dos agentes penitenciários e, desse modo, impedir que a justiça seja realmente efetiva<sup>3</sup>. Na verdade, é ainda bastante presente na sociedade hodierna formas de pensar que postulam “projetos” de sociedade que violam radicalmente a perspectiva evocada em 1948, e isto inclusive sob aquele modo mais radical possível, que é o da defesa da pena de morte.

Debater direitos humanos é algo que, salvo exceções, encontra receptividade em diversos ambientes da esfera pública. A realidade política que vivemos no Brasil torna nosso tema complexo e ardoroso. Nesse sentido, podemos assistir à diluição dos direitos humanos em discussões aquecidas como aquelas mais situadas que dizem respeito ao aborto, eutanásia e penas sociais. Mas, os direitos relacionam-se também com questões um pouco mais amplas, como aquelas referentes à democracia, reforma política e economia, estas ainda mais latentes em nosso país. Parece-nos, de algum modo claro, que o que está também por detrás de alguns destes “debates”, que se travam no bojo da sociedade contemporânea, é uma percepção dos direitos humanos bastante deslocada e que se exprime por meio de máximas moralizantes, como aquela segundo a qual se deve ensinar a pescar ao invés de dar o peixe<sup>4</sup>. Um bom exemplo disso, ao nosso ver, é o da atual proposta de mudança na lei da maioria penal que, visando a sua diminuição, torna evidente um modo de compreender e absorver a realidade concreta vivida pelos jovens e não toma em consideração a realidade do extermínio da juventude que acontece de formas veladas. Além disso, poderíamos também citar o caso dos indígenas que, com colocações como as da ministra por Kátia Abreu<sup>5</sup> afirmando que eles “(...) saíram da floresta e passaram a descer nas áreas de produção (...)”, sentem a sua dignidade e cultura sendo feridas<sup>6</sup>.

Por vezes, no entanto, permanece no esquecimento que os direitos humanos dizem da dignidade da pessoa humana e que, em função disso, falam de um

<sup>3</sup> Cf. BORGES, A.M.R. (Org.) *Iniciação ao Estudo dos Direitos Humanos*. Teresina: INSTITUTO CAMILO FILHO, 2008. p. 29.

<sup>4</sup> Sobre isso ver livro *Vozes do Bolsa Família: Autonomia, dinheiro e cidadania*, de Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani (São Paulo: Editora Unesp, 2013).

<sup>5</sup> Em entrevista: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/01/1570557-nao-existe-mais-latifundio-no-brasil-diz-nova-ministra-da-agricultura.shtml>. Acesso em 29/05/2015.

<sup>6</sup> Ver análise de conjuntura feita por Erwin Kräutler, Bispo da prelazia do Xingu e presidente do Cimi em [http://www.cnbb.org.br/home-1/calendario-planejamento/doc\\_view/2221-prontos-a-dar-razao-da-esperanca-cimi](http://www.cnbb.org.br/home-1/calendario-planejamento/doc_view/2221-prontos-a-dar-razao-da-esperanca-cimi). Acesso em 29/05/2015.

princípio básico de todas as pessoas. O que permanece eloquente, por outro lado, é a capacidade social de reconhecimento que permite observar em cada ser humano um valor em si. Nesse sentido, é de suma importância perceber na afirmação radical de igualdade entre os seres humanos, independentemente de sexo, raça, classe social, religião, que todos os seres humanos têm o mesmo valor e merecem o mesmo respeito<sup>7</sup>.

A afirmação ou formalização do valor da pessoa humana perpetuada pela Assembléia da ONU em 1948 caracteriza-se como fruto de um processo e aponta, deverás, para o binômio tempo e espaço enquanto acontecimento situado e contextual. Nesse sentido, para Bobbio<sup>8</sup> os direitos do homem são direitos históricos. Isso significa que eles nasceram diante de necessidades específicas e foram sendo construídos e reivindicados como um grito de socorro dos próprios homens que clamavam por uma vida melhor. Os direitos humanos, portanto, caracterizam-se como uma construção que transcende lógicas naturais e geram necessidades políticas e democráticas.

## BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS

Desde o relato da Guerra de Tróia<sup>9</sup> e do sacrifício de Ifigênia, pelo próprio pai Agamenon – que colocara seu êxito pessoal acima da pessoa da própria filha – o tema do valor da pessoa é apresentado à humanidade. O relato bíblico da criação evidencia a ideia de dignidade do homem emanada de sua condição de ser criado a imagem e semelhança do deus único.

Aos poucos o ser humano se compreendeu como o único ser vivo que dirige a sua vida em função de preferências valorativas, sendo capaz de elaborar leis éticas, de acordo com esses valores, e de se submeter a elas. Foi dentro do período ao qual Karl Jaspers<sup>10</sup> denominou de Período Axial ou tempo eixo que iria do século VIII a II a.C, que surgiram os valores que construíram a civilização, especialmente com a lei escrita a vida humana ganhou uma instituição social de suma importância.

<sup>7</sup> COMPARATO, F.K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: EDITORA SARAIVA, 2001. p. 1.

<sup>8</sup> BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: EDITORA CAMPUS, 2004. pp. 25-26.

<sup>9</sup> Cf. COMPARATO, 2001, pp. 1-9.

<sup>10</sup> COMPARATO, 2001, pp. 8-17.

Dentro do período da república ateniense se deu pela primeira vez a formulação da tese de que o governo da *pólis* deveria estar a serviço dos cidadãos e não a serviço ou benefício dos próprios governantes. E para isto, a elaboração do *nomos*, das leis escritas e, segundo Aristóteles, emanadas da prudência (*prhōnesis*) e da razão (*noos*), foi de fundamental importância<sup>11</sup>. Claro que num âmbito de direitos humanos ainda estaríamos limitados, uma vez que as leis atenienses beneficiavam restritamente os cidadãos. Mas, essa república democrática foi muito importante para a constituição do poder emanado do povo de maneira direta e com o direito de se defenderem juridicamente das arbitrariedades dos governantes, por exemplo. Já à república romana se deve a articulação de limitação do poder de governo entre os cônsules e o Senado possibilitando o poder de veto recíproco.

O período após a queda do Império Romano, no ocidente, conheceu o feudalismo e com ele um abuso de poder por parte dos senhores feudais até chegarmos ao Estado Nacional e ao absolutismo dos reis.

Uma primeira tentativa de reivindicação de direitos, frente ao poder sempre maior de quem governava, foi a *Declaração das Cortes de Leão* (1188), na península Ibérica, e a *Magna Carta* (1215) na Inglaterra. Essas reivindicavam a liberdade de alguns grupos e em algumas circunstâncias e começam a limitar o poder dos reis. Iniciava-se o período da tomada de consciência de direitos.

A *Declaração de Direitos* ou *Bill of Rights* (1689)<sup>12</sup> limitou os poderes do monarca britânico. Em algumas situações o rei precisaria submeter seus projetos ao Parlamento e sem a aprovação desse, tais atos seriam ilegais. Com tal declaração, foi-se separando mais claramente o poder executivo do poder legislativo, nascendo o Estado de direito<sup>13</sup>.

O *Tratado de Westfália* (1648) foi um conjunto de acordos assinados e representou o primeiro documento da diplomacia moderna, de cunho jurídico internacional, no qual chefes de Estado se comprometiam com a paz mútua, limitando suas possibilidades de agressão. O imperador do Sacro Império Romano Germânico e os seus príncipes súditos, assinavam um tratado de paz com a Suécia

---

<sup>11</sup> Cf. ARISTÓTELES, *ética a Nicômaco*, X, 1180 a, 12.

<sup>12</sup> Cf. MONDAINI, 2006, p. 23.

<sup>13</sup> Cf. COMPARATO, 2001, p 47.

e a França<sup>14</sup>. O segundo grande Tratado, desse tipo, foi o assinado no Congresso de Viena (1815) e o terceiro foi o Tratado de Versalhes (1919).

Em 1776, na Filadélfia foi publicada a *Declaração de Direitos do Estado da Virgínia* as treze colônias norte-americanas reunidas em congresso manifestavam o seu descontentamento com a política tributária da Inglaterra e davam início a Guerra de Independência. Os três primeiros artigos merecem destaque, pois definem a igualdade entre todos os seres humanos, pela primeira vez de modo solene; a origem do poder de governo que emana do povo e a função do governo que caso não seja cumprida deve ser reformado.

No mesmo ano, se deu a *Declaração de independência dos Estados Unidos da América*. Daqui merece destaque o seguinte ponto “Consideramos estas verdades como auto-evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes são vida, liberdade e busca da felicidade”<sup>15</sup>.

Treze anos após a *Declaração de independência dos Estados Unidos da América*, a França vive seu grande momento: *Revolução Francesa* (1789). Dessa revolução destacamos a *Declaração dos Direitos do Homem* (1789/1793).

Esses dois eventos, que ocorreram com um intervalo curto de tempo, em dois continentes diferentes, foram os responsáveis pela legitimação da primeira geração dos direitos humanos e pela consolidação da democracia<sup>16</sup>. Foram tão importantes que a grande maioria das Constituições dos Estados Nacionais passaram a se inspirar e ou citar os seus artigos. Constituiu-se um período de positivação desses direitos, ao longo do século XIX.

Após, num segundo momento, os direitos humanos se caracterizam por uma lógica acentuadamente social<sup>17</sup>. Os movimentos sociais oriundos da exploração do proletariado durante o desenvolvimento da Revolução industrial geraram essa segunda fase. Talvez, igualdade seja a palavra norteadora da segunda fase dos direitos humanos: direito a igualdade entre os homens<sup>18</sup>. Entretanto, uma questão era recorrente no debate acerca dos direitos: a internacionalização.

---

<sup>14</sup> Tratado de Westfália. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>>. Acesso em 27 de abr. de 2015.

<sup>15</sup> DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. In: MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: EDITORA CONTEXTO, 2006, p. 51.

<sup>16</sup> Cf. COMPARATO, 2001, p 49.

<sup>17</sup> Cf. MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: EDITORA CONTEXTO, 2006. p. 98-99.

<sup>18</sup> Cf. COMPARATO, 2001, p 50-51.

## O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O tema da internacionalização de uma política que garantisse direitos aos seres humanos não é recente. Ele, pelo mínimo, já ocupava sistematicamente os pensamentos do filósofo alemão Immanuel Kant que em seus escritos postulava o acréscimo de uma terceira dimensão à teoria do direito: à dimensão do direito público interno e do direito internacional, acrescentava o direito cosmopolita.

O direito cosmopolita referia-se diretamente aos seres humanos e aos Estados em suas relações de mutualidade e interdependência enquanto membros ou cidadãos de um Estado de matriz universal. Para o também filósofo alemão Jürgen Habermas, a proposta kantiana traz consigo alguns desdobramentos para a ação política inter-estatal:

A ordem republicana de um Estado constitucional baseado sobre direitos humanos não exige apenas uma imersão atenuada em relações internacionais dominadas pela guerra, no âmbito do direito internacional. Mais que isso, a condição jurídica no interior de um mesmo estado deve antever como término para si mesma uma condição jurídica global que una os povos e elimine as guerras<sup>19</sup>.

A compreensão referendada no direito cosmopolita enseja relações de paz entre os estados. Dessa forma, o filósofo de Königsberg vai debater no plano jurídico um projeto de paz. Na sua obra [*À paz perpétua*]<sup>20</sup>, datada de 1795, Kant defende que, da mesma forma que os homens livres se unem para constituir um pacto de paz, os Estados têm por dever confederar-se para a efetivação da paz perpétua. Desse modo, constituir-se-ia uma federação de paz que se distingue de um pacto de paz, pois aponta para o fim de todas as guerras e não para o fim de somente uma guerra. Não se trata do domínio de um Estado sobre outro, mas trata-se da conservação desse mesmo Estado para si e para os outros<sup>21</sup>.

Um sistema cosmopolita de segurança política geral entre Estados, no entender de Kant, possibilitaria a criação de uma federação de povos a partir da qual os Estados poderiam efetivar-se de forma segura e com base em direitos. Kant defende, nesse sentido, que o Estado precisa ser republicano, isto é, ele deve ser

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 193.

<sup>20</sup> KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

<sup>21</sup> Sobre isso, ver estudo desenvolvido por: GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Educação para a paz, sentidos e dilemas*. Caxias do Sul: EDUCS, 2005.

erigido segundo três princípios fundamentais. A saber, quais sejam: o princípio da *liberdade*, que postula o ser humano como fim em si mesmo; o princípio da *dependência*, uma vez que todos devem situar-se sob uma única e comum legislação; e, por fim, deverá haver a *igualdade* enquanto princípio básico a todo o cidadão.

Em outro escrito, este intitulado *Fundamentação da Metafísica dos costumes* e publicado em 1785, ao tratar do tema da moralidade, Kant apresentará o ser humano como alguém dotado de dignidade e que, por isso, não pode ser considerado um simples meio, mas sim como fim em si mesmo. Segundo Kant, “a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade”<sup>22</sup>.

Esta dupla perspectiva do pensamento kantiano presente nos textos acima indicados - seja a de um direito universal capaz de observar o todo, e que não seja pura e simplesmente intra-estatal como o preconizado no pacto de Westfália, seja perspectiva da defesa da dignidade humana enquanto tal - fundamenta uma aposta por reconhecimento por meio da qual toda e qualquer violação que possa ocorrer, independente do lugar, necessitará ser sentida e assumida e de algum modo redimida pelas vias do direito e da justiça. Nesse sentido, ressaltamos, segundo o percurso kantiano, que os direitos se fundam sob a égide da justiça e tornam necessário o estabelecimento de condições de igualdade permanentes em todas as ordens normativas.

Frisamos, enfim, que no entendimento do filósofo alemão, a Constituição do Estado precisa ser Republicana, a Federação dos Estados precisa ser livre e a hospitalidade precisa ser universal, segundo propõe o viés cosmopolita. Em *Ideia de uma História Universal do ponto de vista cosmopolita* (1784), Kant trata do tema da história humana com vistas ao futuro e, desse modo, ressalta que esta só poder ter unidade, regularidade e continuidade teleológica quando considerada sob o ângulo universal e não meramente conforme a mera construção de um único Estado.

A lógica evocada no direito cosmopolita foi importante no processo que permitiu ao espírito humano dar forma a uma Declaração universal de direitos.

---

<sup>22</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Lisboa: Edição 70, 1986. p. 77.

Nesse processo, porém, identificamos também a radicalidade dos fatos, ou das denominadas fontes materiais<sup>23</sup>, que exprimem a necessidade de ações em grande escala. No século XIX, por exemplo, uma primeira mobilização em prol da dignidade humana foi o empenho na proibição do tráfico de escravos que não se coadunava com a modernidade política e econômica que estava em curso. Pouco depois, a criação da Cruz Vermelha referia-se diretamente à perspectiva de um direito internacional humanitário. Além disso, poderíamos citar ainda dois fatos substanciais ou materiais: 1) o Pacto das Nações que em seu artigo 23 - erigido num contexto de unificação que sugeria a necessidade de uma cooperação penal internacional - exprime a necessidade de um tratamento equitativo dos povos indígenas e faz referência ao tráfico de mulheres e crianças, menciona o tráfico de ópio, além de outras drogas nocivas e reflete importância de fiscalização do comércio de armas munições; 2) a criação da Organização Internacional do Trabalho que buscava padronizar e harmonizar as condições de trabalho que vinham sendo refletidas nas inquietações dos operários.

Na trajetória de acordos e documentos, sendo estes edificados no entorno das chamadas fontes materiais, vemos, em síntese, o *Direito Humanitário*, a *Liga das Nações* e a *Organização Internacional do Trabalho*. O primeiro, tendo se formado segundo um conjunto de pactos internacionais que procurou limitar os estragos oriundos das guerras, através da regulamentação de regras para o emprego da violência, direcionando os embates entre os militares, salvaguardando os civis; e para a liberdade e autonomia dos Estados conflitantes. Já a *Liga das Nações* que tinha nascido dentro do *Tratado de Versalhes* (1919) tinha sido um protótipo da ONU. E a *Organização Internacional do Trabalho*, também criada em 1919 procurou estabelecer acordos internacionais que regulamentassem as condições de trabalho, visando a dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>.

Enfim, o processo de internacionalização foi gradual e revelou-se ao longo da história bastante complexo, mas, ao mesmo tempo, mostrou-se necessário e importante para se chegar ao ponto de inflexão que se constitui a Declaração de 1948.

---

<sup>23</sup> Cf. LAFER, Celso. Declaração Universal dos direitos humanos. In. MAGNOLI, Demétrio. *História da Paz: os tratados que desenharam o planeta*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 300.

<sup>24</sup> PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o Direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 109-111.



## O MARCO REFERENCIAL: A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

O projeto filosófico moderno, ao ter se deparado com os massacres e genocídios impostos especialmente nas duas guerras mundiais, mostrou-se de algum modo insuficiente. Com o fim da primeira Guerra Mundial e o desmembramento dos três grandes impérios multinacionais, o austro-húngaro, o otomano e o russo, o tema da minorais linguísticas, étnicas e culturais em Estados nacionais havia se emergente. Porém, observou-se que o princípio das nacionalidades havia acentuado em demasia os direitos dos povos a revelia dos direitos humanos e, endossando esta perspectiva, o período de tempo situado entre as duas guerras mundiais foi de forte contestação da democracia e dos direitos humanos. Verificou-se, inclusive, o fechamento das fronteiras por motivações tanto econômicas quanto xenofóbicas e, nesse contexto, a União Soviética e a Alemanha Nazista edificaram-se sobre lógicas totalitárias de respectivas matrizes ideológica e racista que desencadearam uma nova guerra.

Foi evidente na primeira grande guerra mundial (1914-1918) o poder da técnica atrelado a guerra. Na segunda, porém, observou-se que a astúcia ou sede pelo poder presente no homem ultrapassam qualquer expectativa. Nesse sentido, o *Declaração Universal dos Direitos Humanos* foi uma tentativa de o homem moderno se redimir ou buscar de algum modo meios para que barbáries como aquelas assistidas nas guerras não se repita. Para Comparato, “o sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos”<sup>25</sup>.

Assim, dentro dessa trajetória, a declaração foi fruto de um longo trabalho que havia iniciado com a *Carta das Nações Unidas* (1945), que fundara a Organização das Nações Unidas, e que recomendava a criação de uma Comissão de Direitos humanos, e essa ficaria responsável pela elaboração de uma Carta Internacional de Direitos Humanos. “A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas no biênio 1947-1948, a partir da primeira sessão regular da Comissão de Direitos Humanos das Nações unidas em fevereiro de 1947”<sup>26</sup>. Em sessão solene,

<sup>25</sup> Cf. COMPARATO, 2001, p 54.

<sup>26</sup> TRINDADE, A. A proteção internacional dos direitos humanos e Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. In: BORGES, A. M. R. Direitos Humanos: Conceitos e Preconceitos. In: BORGES,

em 10 de dezembro de 1948, na cidade de Paris, a Assembleia Geral da ONU aprovou, e proclamou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

A *Declaração* é composta por um preâmbulo e trinta artigos. O preâmbulo foi fortemente motivado pelo impacto das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, e como valor axiológico, já no preâmbulo, afirma a dignidade da pessoa humana. Já a *Declaração* como um todo retomou as ideias da Revolução Francesa e de maneira histórica manifestou a universalidade dos valores supremos da liberdade, da igualdade e da fraternidade<sup>27</sup>. Se bem que o princípio da fraternidade apareceu pela primeira vez, em âmbito jurídico, na Constituição Francesa de 1791 e não na *Declaração dos Direitos do Homem* de 1789.

Os três primeiros artigos<sup>28</sup> apresentam os três princípios supremos da dignidade humana: a igualdade entre todos os seres humanos, a liberdade e a fraternidade. A liberdade aqui é entendida tanto em âmbito político quanto individual. O artigo segundo fala da igualdade entre todos os seres humanos, independentemente das diferenças biológicas, culturais e sociais, e do direito que todos tem de invocar os direitos presentes nesta declaração, em seu favor, todas as vezes em que se perceberem privados deles. O direito à vida é assegurado pelo artigo terceiro.

Do artigo terceiro ao décimo primeiro<sup>29</sup> asseguram-se os direitos pessoais de integridade da pessoa: proibindo-se a tortura, a escravidão, o exílio e a prisão arbitrários, e a condenação sem justo julgamento. Toda pessoa é inocente até que se prove o contrário. Bem como é afirmado o reconhecimento jurídico de cada indivíduo.

Os direitos que se referem às pessoas em suas relações sociais são afirmados dos artigos 12 ao 17. Eles dizem do direito à privacidade individual e

---

A.M.R (Org.) *Iniciação ao Estudo dos Direitos Humanos*. Teresina: INSTITUTO CAMILO FILHO, 2008, p. 85.

<sup>27</sup> Cf. COMPARATO, 2001, p 226.

<sup>28</sup> Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (COMPARATO, 2001, p 235).

<sup>29</sup> Cf. ALVES, J. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997. p. 29.

familiar sem que ninguém possa interferir nesse âmbito. Discorrem sobre o direito à liberdade de ir e vir dentro do seu próprio país e do direito de viajar para fora dele, sendo assegurado o direito de nacionalidade. Além de mencionarem o direito à constituição de família, mediante a contração do casamento. A família é assegurada como elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida por tal. Aqui, afirma-se também o direito à propriedade privada.

Dos artigos 18 ao 21 fala-se dos direitos que se relacionam com as liberdades civis e políticas. Dentre eles se assegura a proteção da consciência individual, a liberdade de pensamento e de expressão do mesmo; a liberdade de opção religiosa e de manifestação religiosa; o direito de se associar a grupos afins e nunca a obrigatoriedade de se fazer parte de algum. Bem como afirmam o direito que os cidadãos possuem de participar da vida pública e política de seu país.

Os direitos que dizem respeito a vida econômica, social e cultural são assegurados pelos artigos 22 ao 27. São eles: direito a educação, à saúde, à assistência social, à sindicalização; às condições dignas de trabalho e de um legítimo descanso e lazer; e o direito de que as pessoas possam participar livremente da vida cultural e científica da sociedade.

A legitimação desses direitos só pode se dar dentro de uma comunidade internacional que os assegure. Por isso, os artigos 28 e 29 falam dessa comunidade. Já o artigo 30 conclui afirmando que a nenhum grupo social se pode atribuir o direito de promover atos que venham a destruir os direitos elencados na *Declaração*.

Há que se verificar, conforme ressalta Bobbio, que “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”<sup>30</sup>. No entanto, deve-se ter em mente que, observado segundo uma lógica normativo-jurídica, a Declaração é apenas uma recomendação e não um tratado vinculante. Ainda que muitos teóricos entendam que a expressão *Direitos humanos* esteja contida na *Carta das Nações* e, nesse sentido, vislumbrem uma maneira de vincular este pacto com a declaração, a efetivação de 1948 permanece um desafio para os Estados.

---

<sup>30</sup> BOBBIO, 2004, p. 53.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIADOS PELOS DIREITOS

O nazismo havia imposto a lógica segundo a qual “tu não és nada, o teu povo é tudo” e com ela preconizou a um radical afastamento dos direitos humanos daqueles dos povos. Tal compreensão de matriz totalitária tornava os seres humanos dignos somente enquanto pertencentes a um estado e, dessa forma, submissos a um soberano. Ela sugere uma perspectiva de funcionamento do aparelho estatal que não reconhece a existência daquelas pessoas que Hannah Arendt indicou como os apátridas e refugiados. Estes últimos, Segundo a filósofa alemã, eram aqueles considerados desnecessários para conservação da relação entre povo, estado e território<sup>31</sup>.

A nudez de um estado de exceção que tornava seres humanos vítimas de uma lógica que acabava por suprimir elementos centrais da condição humana como a diversidade e a pluralidade, levou Arendt a formular a expressão “direito a ter direitos” e apontar para a necessidade de uma tutela internacional<sup>32</sup> que tenha, acima de tudo, o firme propósito de defesa dos direitos humanos.

Sabe-se que o processo de internacionalização dos direitos humanos, após o marco referencial de 1948, tomou vigor mediante a instituição de sistemas como a Corte Internacional e o Sistema Interamericano de direitos humanos. Além disso, a legitimação jurídica da *Declaração Universal dos Direitos humanos* ganhou consistência dentro de uma série de pactos federativos [Federações] internacionais que vão alimentando o espectro jurídico internacional dos Direitos Humanos e formam o seu *corpus iuris*. Dentre estes estão: *O Pacto internacional dos direitos civis e políticos* (1966); o *Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais* (1976). Além dos pactos internacionais, existem também as convenções internacionais que são acordos multilaterais que visam a proteção de determinados grupos de pessoas e tem valor vinculante.

Os órgãos acima citados exercem importante função na delimitação da soberania estatal e se caracterizam como uma resposta de repúdio da comunidade internacional a barbárie do holocausto e de tantos genocídios<sup>33</sup>. Por outro lado, porém, a sua efetivação permanece um grande desafio para a comunidade política

<sup>31</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das letras, 1989. pp. 300-336.

<sup>32</sup> LAFER, 2008, p. 303.

<sup>33</sup> Cf. PIOVESAN, 2006. p. 117.

uma vez que a lógica do reconhecimento nem sempre é aquela que fundamenta o agir dos estados-nação.

O enfraquecimento do direito à hospitalidade universal que se deu no bojo da perspectiva difundida pelos regimes totalitários permanece como uma realidade histórica que precisa ser redimida na sociedade hodierna. No mundo contemporâneo, persistem situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo com o término de Estados abertamente totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar num mundo/ambiente comum. Entre outras tendências atualmente presentes, são gritantes a ubiquidade da pobreza e da miséria; a ameaça do holocausto nuclear; a irrupção da violência, os surtos terroristas, a limpeza étnica, os fundamentalismos excludentes e intolerantes.

Verifica-se cada vez mais a necessidade de uma política capaz de reconhecimento. De fato, a lógica do reconhecimento da alteridade, em última análise, deve ser aquela a fundamentar a ação entre os estados e conduzir o espírito à construção de uma realidade de responsabilidade para com o outro. Este lugar de alteridade parte de um princípio fundamental que é o de reconhecimento das vítimas. A luta pelos direitos humanos precisa inverter lógicas de exclusão e propor o reconhecimento como base da ação, ela deve manter viva a memória das vítimas e não deixar que a violência se torne algo institucional e comum de tal modo a permitir que se efetive aquilo que se denomina estado de exceção.

Enfim, faz-se necessário ter mente que a promoção do desenvolvimento social sem considerar a garantia dos direitos humanos não vai ajudar a superar as desigualdades que existem na sociedade contemporânea. Além disso, o reconhecimento que se sugere precisa gerar participação política. A perspectiva implícita na expressão arendteana direito a ter direitos propõe um vínculo que o cidadão precisa manter com uma comunidade política. Ela indica, sobretudo, o exercício “completo” da ação política por meio de uma efetiva participação nas diversas instâncias em que o espaço público pode se multiplicar, oportunizando a todos os cidadãos igualdade de condições de participação. A verdadeira realização dos direitos humanos somente poderá tornar-se possível do ponto de vista político uma vez que se abre espaço para a participação dos cidadãos na esfera política.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BORGES, A.M.R (Org.) *Iniciação ao Estudo dos Direitos Humanos*. Teresina: Instituto Camilo Filho, 2008.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, F.K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: EDITORA SARAIVA, 2001.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. *Educação para a paz, sentidos e dilemas*. Caxias do Sul: EDUCS, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Lisboa: Edição 70, 1986.

MAGNOLI, Demétrio. *História da Paz: os tratados que desenharam o planeta*. São Paulo: Contexto, 2008.

MONDAINI, M. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2006.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o Direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

Tratado de Westfália. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>>. Acesso em 27 de abr. de 2015.